



Ministério da Integração Nacional - M I
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 18/08/2014	QUANT. DE PÁGINAS 06	FAX Nº: 034/14-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3268-4149	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2014-8ªSR

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E FINAL DA LICITAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o resultado de julgamento final da Concorrência Nacional nº 04/2014 que considera **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante **CONSTRUTORA ANTONIA LTDA mantendo a decisão de desclassificação da licitante** conforme relatório da Comissão Técnica de Julgamento anexo.

Informamos ainda que a cópia do relatório da Comissão Técnica de Julgamento está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA.



Eduardo Madeira Rodrigues

Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR – DEC. 68/13



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

Fls.: 876
Proc.: 59580.000058/14-26
Bhaufo

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS
CONCORRÊNCIA Nº 04/2014-8ªSR

1.0 – OBJETO:

1.1. Análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Construtora Antônia Ltda, CNPJ nº 09.228.394/0001-04, contra sua desclassificação, e contrarrazões pela empresa Interenge Construção Ltda, CNPJ 01.994.990/0001-93 em favor da desclassificação e manutenção da decisão inicial. Cujo objetivo da concorrência 04/2014-8ª SR é contratar empresa especializada na construção de 70 (Setenta) barreiros compreendendo a limpeza da bacia hidráulica, escavação do porão, fundação do barramento, construção do maciço, drenagem e sangradouro, em municípios sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Maranhão.

2.0 – RECURSOS:

2.1. O recurso interposto pela empresa Construtora Antônia Ltda foi apresentado tempestivamente em 29 de Julho de 2014, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 023/2014-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, solicita que seja reconsiderada sua eliminação.

2.2 As contra-razões interpostas pela empresa Interenge Construção Ltda, foi apresentado tempestivamente em 01 de agosto de 2014, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 023/2014-8ªSR, no qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, atenta que a comissão deve seguir ao instrumento convocatório e manter sua habilitação. As Contra-razões no entanto não foram levadas em consideração, pois, conforme parecer jurídico Fls. 874, as mesmas tiveram encaminhamento por pessoas não autorizadas pela empresa para este fim

3.0 – ANÁLISE:

3.1. Construtora Antônia LTDA.

3.1.1 O Requerente alega que ofertou a melhor proposta para administração por apresentar menor preço que o da subsequente, com uma diferença a menor de R\$ 342.062,86 em relação a segunda proposta. A comissão analisou todos os questionamentos arguidos pela recorrente e embasado no instrumento convocatório e parecer jurídico Fls.874 e Fls.875, resolveu manter a decisão inicial de desclassificação da empresa Construtora Antônia Ltda.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

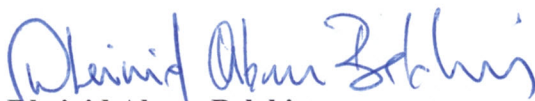
Fls.: 877
Proc.: 59580.000058/14-26
Rhujo

4.0 – CONCLUSÃO:

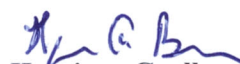
Por tanto a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 023/2014 - 8ªSR, com base no exposto e mantém o resultado já proferido anteriormente declarando vencedora a empresa Interenge Construção Ltda, CNPJ 01.994.990/0001-93 com o valor de R\$ 3.599.641,09 (Três milhões quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e nove centavos), e considera ainda improcedente o recurso apresentado pelas empresas Construtora Antônia Ltda CNPJ nº 09.228.394/0001-04.

A comissão técnica de julgamento sugere encaminhamento do referido processo para a homologação pela autoridade superior.

São Luís/MA, 12 de Agosto de 2014.


Dheivid Abreu Belchior

Membro da Comissão


Henrique Guelber Barros

Membro da Comissão


Elisaldo Pereira Alencar
Presidente da Comissão



Processo: 59.580.000058/2014-26

Sr. Presidente da Comissão,

Decorre dos autos do processo em epígrafe, que a Douta Comissão de Licitação desclassificou a licitante Construtora Antônia Ltda em decorrência da apresentação de valores unitários superiores aos valores máximos constantes na planilha de referência, no que pertine aos serviços de administração local. Veja-se:

“E desclassificou a Construtora Antonia Ltda., CNPJ nº. 09.228.394/0001-04, por não estar de acordo com alínea “a” do item 11.3.7 deste edital, tendo apresentado para os serviços de Administração Local de todas as planilhas preço unitário superior aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação dos Serviços/Obras, Anexo II, perfazendo um percentual de 13,27% superior ao valor proposto pela Codevasf em relação ao item supracitado.”

Em linhas gerais, a licitante desclassificada, discorre na peça recursal argumentos favoráveis à suposta aceitabilidade da proposta, considerando que “(...) o valor total da proposta é inferior ao da subsequente, representando um diferença a menor de R\$ 342.062,86 em relação à segunda proposta(...)”.

As contra-razões ofertadas arguem, em linhas gerais, a vinculação ao instrumento convocatório, respaldando-se na legislação de licitação especializada.

Em relação às contra-razões é imperioso, preliminarmente, esclarecer que não merecem conhecimento, pois a procuração não outorga poderes à signatária para representação da licitante no certame em comendo, considerando-se que é específica para o processo licitatório nº. 2/2013 do 8º Batalhão de Engenharia e Construção.

A Douta Comissão de Licitação, ao decidir pela desclassificação da recorrente, respaldou-se no regulamento do certame, que não foi impugnado; fundamentando-se no item 11.3.7 que dispõe:

“Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, as propostas que:

- a) *Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilha de Orçamentação dos Serviços/Obras, anexo II.”*
(...)”



Processo: 59.580.000058/2014-26

O item 11.4. do edital, por sua vez, dispõe:

*“Será considerada vencedora a licitante que, habilitada e qualificada tecnicamente, apresentar O **MENOR PREÇO GLOBAL**, respeitados os valores máximos, unitários e global, orçados pela CODEVASF, para execução dos serviços objeto deste Edital, observado o disposto no subitem 11.3.7 a 11.3.9”*

Decorre, portanto, da participação da licitante recorrente a presunção de aceite de todas as disposições editalícias, que frise-se não foram objeto de impugnação.

A lei de licitação estabelece no art. 41 a vinculação ao edital, e no art. 48, I, a desclassificação de propostas que não atendam ao instrumento regulador do certame. Vejamos:

“

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)”

É importante registrar que o procedimento licitatório apresenta como um dos princípios basilares a igualdade das partes, adotando-se, entendimento- diverso, estar-se-ia em sentido contrário à isonomia; como também, ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, sugere-se que seja mantida a decisão de desclassificação da recorrente, considerando-se a fundamentação *supra*, e da Douta Comissão.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Willame M. M. de Lobão Araújo
Willame M. M. de Lobão Araújo
Chefe da Assessoria Jurídica
CODEVASF-8ª SR-Dec. nº 1531/12

8.ª SR – 15/08/2014

Concordamos com o relatório da comissão julgadora da Concorrência nº 04/2014-8ª SR, que tem como objeto a execução das obras e serviços para construção de 70 (setenta) barreiros compreendendo a limpeza da bacia hidráulica, escavação do porão, fundação do barramento, construção do maciço, drenagem e sangradouro, em municípios sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Maranhão, fls. 876 e 877, que considerou improcedente o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ANTONIA LTDA**, mantendo a decisão de desclassificação da referida empresa e declarando como vencedora a empresa **INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Encaminhe-se a 8ª SL para divulgações necessárias.

Após, encaminhe-se a 8ª GRR para elaborar proposição visando homologação do resultado, adjudicação das empresas vencedoras do certame e autorização para 8ª SR realizar as contratações.



João Batista Martins
Superintendente Regional
Codevasf/8ª SR